



## RECONDUÇÃO

### DEFINIÇÃO

1. Forma de provimento de cargo público, constituído pelo retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado (Art.29, [Lei nº 8.112/1990](#)).

### REQUISITOS BÁSICOS

2. Decorre de:
  - 2.1. Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo (inc. I, Art. 29, [Lei nº 8.112/1990](#)).
  - 2.2. Reintegração do anterior ocupante (inc. II, Art. 29, [Lei nº 8.112/1990](#)).
3. O servidor tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para solicitar a recondução, a contar da publicação na imprensa oficial do ato que declarou a inabilitação do interessado no estágio probatório ou do ato de vacância, no caso de desistência, sendo, direito do servidor declinar de tal prazo ([Item 10, Nota Informativa nº37/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP](#)).
4. Encerrado o estágio probatório e adquirida a estabilidade no cargo posterior, não há como o interessado ser reconduzido. Eis que não haverá como preencher o requisito da inabilitação e já estará rompido, em definitivo, o vínculo com o cargo federal anterior ([alínea c, item 38, Nota DECOR/CGU/AGU nº 117/2009 – JGAS](#)).

### INFORMAÇÕES GERAIS

5. O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido ([Súmula Administrativa AGU nº 16/2002](#)).
6. A recondução pressupõe a inabilitação no estágio probatório relacionado ao novo cargo, quer por desistência, quer por reprovação; logo, para que seja deferida, a inabilitação deve ser comprovada de antemão pelo interessado. ([alínea b, item 38, Nota DECOR/CGU/AGU nº 117/2009 – JGAS](#)).



7. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado ([§ único, Art. 29 e Art. 30, Lei nº 8.112/1990](#)).
8. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal ([Art. 66, Lei nº 9.784/1999](#)).
9. A recondução não garante a preservação da lotação e/ou local de exercício em que se encontrava o interessado no momento da vacância do cargo anterior. Após ser reconduzido, o interessado será lotado e/ou designado para exercer suas funções conforme a necessidade da instituição ([alínea 'd', item 38, Nota DECOR/CGU/AGU nº 117/2009 – JGAS](#)).
10. A exoneração do novo cargo ocupado por si só não pode ser interpretada como expressa desistência ou inabilitação do estágio probatório, uma vez que é dever da Administração Pública observar se este ato de vacância decorre de inabilitação ou desistência do servidor do estágio probatório do cargo que ocupava ([alínea a, Item 10, Nota Informativa nº 37/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP](#)).
11. O servidor amparado pelo instituto da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício, para efeito de concessão de férias no cargo, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente ([Art. 10º da Orientação Normativa SRH nº 2/2011](#)).
12. O servidor que não tenha completado anteriormente o interstício de doze meses de efetivo exercício deverá complementá-lo para fins de concessão de férias após a recondução ao cargo efetivo ([Art. 10º, § único, Orientação Normativa SRH nº 2/2011](#)).
13. A extinção de um cargo público ainda passível de recondução, não fulmina o direito ao retorno ao cargo, por esse garantido, cabendo à Administração, nesta situação, viabilizar a aplicação do art. 29 da [Lei nº 8.112/1990](#) ([Item 8, Nota Técnica nº 5517/2016 MP](#)).
14. O entendimento da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público – SEGRT, fulcrado no Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-CONJUR-MP, assenta-se no sentido da possibilidade de recondução ao cargo público federal de servidor que, ainda detentor do direito à recondução, tenha tido o cargo extinto ([item 9, Nota Técnica nº 5517/2016 MP](#)).



## TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Entrar em contato com a Divisão de Provimento e Movimentação, do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos (DPM/DRH), responsável pela análise dos processos de recondução de servidores na UFMG.

Contato: [dpm@drh.ufmg.br](mailto:dpm@drh.ufmg.br)

## FUNDAMENTAÇÃO

[Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#)

[Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#)

[Súmula Administrativa AGU nº 16, de 19 de junho de 2002](#)

[Nota Técnica nº 5517/2016 MP, de 25 de abril de 2016](#)

[Nota Informativa nº 37/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 25 de janeiro de 2012](#)

[Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011](#)

[Nota DECOR/CGU/AGU nº 117, de 26 de junho de 2009](#)